



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.012851/2003-26
Recurso nº 257.042 De Ofício
Acórdão nº 3401-00.571 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2010
Matéria Exoneração de multa de ofício
Recorrente QUARTA TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SALVADOR/BA
Interessado UNITECH TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/05/1999 a 30/09/2003

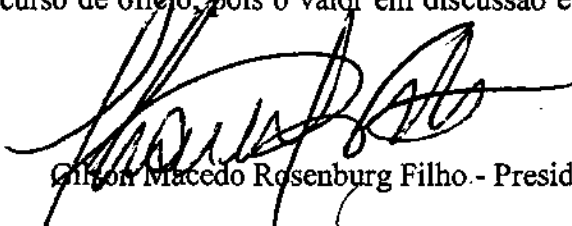
RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA NÃO ATINGIDO. NÃO CONHECIMENTO.

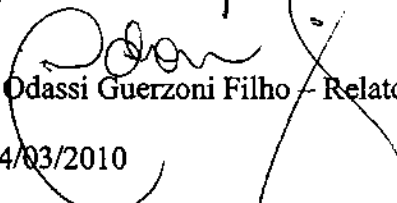
Não se conhece de recurso de ofício que tenha exonerado o sujeito passivo de pagamento de tributo e encargos de multa em montante inferior ao limite estabelecido no ato legal próprio, qual seja a Portaria MF nº 3, de 3/01/2008.

Recurso de Ofício não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso de ofício, pois o valor em discussão é inferior ao limite de alçada previsto na legislação.


Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente


Odassi Guerzoni Filho - Relator

EDITADO EM 04/03/2010

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Luciano Pontes de Maya Gomes, Dalton César Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

O Presidente da Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA recorreu de ofício a este Colegiado por ter exonerado o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa quando da prolação do seu Acórdão nº 15-14.077, de 30/10/2007.

Despacho da *Secat* nº 1.894, de 03/06/2008, fl. 204, dá conta que a parte mantida no julgamento foi paga pela autuada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

O Recurso de Ofício não merece ser conhecido pois, segundo se depreende do demonstrativo de exonerações na parte final do Acórdão, à fl. 193, o seu montante, acrescido dos encargos de multa, não extrapola o limite de alçada de julgamento determinado pela Portaria MF nº 3 de 03/01/2008, qual seja, de R\$ 1.000.000,00.

Voto pois, pelo não conhecimento do recurso de ofício.


Odassi Guerzoni Filho 